



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000879/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.717 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.
ART. 173, I DO CTN

Nos termos prescritos nas Súmulas CARF ° 148 e 174, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o início do prazo para contagem da decadência é a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, ainda que haja pagamento parcial antecipado da obrigação correlata ou que está já tenha sido atingida pela decadência contada na forma do art. 150, §4º

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL

Enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-32.039 (e-fls. 138 a 147), que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 37.206.475-2. O referido Acórdão está assim ementado:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DESCUMPRIMENTO – ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na legislação, enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória

CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa.

REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

A administração tem o poder-dever de rever seus atos quando constatar omissões ou incorreções.

Impugnação procedente em parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 263.718,92 (duzentos e sessenta e três mil setecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), consolidado em 29/06/2009, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, foi lavrado com fulcro no art. 11, §§ 3º e 4º da Leiº 8.218/91, com a redação dada pela MP 2.158/2001, uma vez que a autuada deixou de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação à Fiscalização de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, de acordo com leiaute previsto no Manual

Normativo de Arquivos Digitais da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores.

A impugnação (e-fls. 72 a 113) foi apresentada em 29/07/2009, com as alegações relatadas no Acórdão recorrido:

3. Em 29/07/2009, a interessada apresentou impugnação de fls. 71/112, alegando em apertada síntese: .

3.1. Da tempestividade;

3.2. Da decadência;

3.3. Do cerceamento de defesa:

a) Informa que todas as informações, apontadas no MANAD como passíveis de apresentação em meio digital “estão inseridas nas solicitações, efetivadas através de Termos, pelo i. Auditor” e que “o Agente Fiscal não determina quais informações, dentre as presentes nos Termos e inseridas no Manual, não foram prestadas no leiaute exigido.”

b) Tal omissão de informação acerca dos documentos não entregues no leiaute solicitado caracteriza cerceamento de defesa, devendo o AI ser anulado por vício insanável. 3.4. Da inexistência de motivação para a autuação: a) Alega a Impugnante que a obrigatoriedade de fornecimento de arquivos digitais no âmbito previdenciário se encontra fundamentada pelo art. 8º da Lei 10.666/2003, sendo normatizada pela IN/DC nº 89/2003 e posteriormente pela IN INSS/DC nº 100 que só entrou em vigor em 1º de Abril de 2004. As especificações técnicas se encontravam indefinidas até então.

b) As indefinições só foram sanadas com a Portaria MPS/SRP nº 63 de 27 de Dezembro de 2004, só existindo seus efeitos a partir da competência 01/2005. A Portaria MPS/SRP nº 58 de 28 de Janeiro de 2005, revogou a anterior e estabeleceu novas regras para apresentação de tais arquivos. **“Desta forma, até 02/2005 não havia normatização para entrega de arquivos digitais em leiaute definidos pela SRP.”**

c) Pela falta de motivo entende que o AI deve ser declarado improcedente.

3.5. Do equívoco da aplicação da multa: “Como a data do suposto descumprimento ocorreu a partir de 14/05/2009, o mesmo teria completado 1 dia em 15/05 e 46 dias em 29/06.”

(Grifos originais)

O Acórdão que apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação. Apresentou as seguintes conclusões:

Decadência: Como se trata de lançamento por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial deve ser contado da forma prescrita no art. 173, I do CTN.

Cerceamento de Defesa: A Portaria INSS/DIREP nº 42, de 2003, desde a redação original, delimitava a data de 01/06/2003, desde que intimadas, como o prazo inicial para apresentar documentação em meio digital, relativo às atividades econômicas ou financeiras da empresa.

Descumprimento de Obrigação A base legal para a autuação é o art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991 e a multa está prevista no art. 12 da mesma lei.

Do equívoco na aplicação da Multa: Foi constatado equívoco na contagem do total de dias de atraso, assim, a DRJ reduziu o valor da infração;

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/09/2010 (e-fl.151). Em 20/09/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 156 a 175.

Em preliminar alegou decadência do lançamento, por ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 45 e do art. 46 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicando assim o art. 150 §º 4º do CTN.

No mérito alegou cerceamento de defesa pela falta de especificidade do Relatório Fiscal e Inexistência de motivação para a autuação por só a partir de 01/04/2004 ter sido definido a forma de apresentação dos arquivos digitais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar, alegou a decadência do direito de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Como o lançamento trata da constituição de crédito tributário em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, aplica-se ao caso disposto no art. 173, I do CTN, conforme enunciado da Súmulas Carf nº 148 e nº 174

Súmula CARF 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 174 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN

(Grifos não originais).

No caso concreto o Auto de Infração foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória e corresponde ao período de 01/2004 a 12/2004. A ciência do lançamento ocorreu em 30/06/2009, ou seja, dentro do prazo decadencial contado na forma do art. 173, I do CTN, não podendo se falar em extinção do crédito tributário por decadência.

Mérito

Cerceamento de Defesa

No mérito alegou cerceamento de defesa por falta de especificidade do relatório fiscal.

Os argumentos apresentados neste tópico do Recurso são muito similares aos fundamentos listados na Impugnação, no mesmo tópico, assim, por concordar com as razões do Acórdão recorrido, adoto-as, transcrevendo-as, nos termos do art. 57, §3º do RICARF

9. Quanto a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, tendo em vista a omissão de informação acerca dos documentos não entregues no leiaute solicitado, temos que:

9.1. Inicialmente insta ressaltar que não houve violação alguma ao direito de ampla defesa e do contraditório, eis que todo o lançamento foi feito com a correta descrição do fato gerador e do dispositivo legal pertinente à autuação. O fato que caracteriza a infração foi detalhado no Relatório Fiscal (fls. 27/28), **e os dispositivos legais que fundamentam a autuação estão claramente discriminados tanto na folha de rosto do Auto de Infração, como no mesmo relatório fiscal.** Além disto, a multa também está com a sua fundamentação exposta tanto na folha de rosto como no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 29/30), não havendo nenhum cerceamento de defesa ao contribuinte, eis que a descrição do fato e a sua correspondência com o dispositivo legal que prevê a infração foi perfeitamente realizada pela autoridade fiscal.

9.2. Especificamente quanto a alegação da impugnante de **que todas as informações apontadas no MANAD como passíveis de apresentação em meio digital “estão inseridas nas solicitações, efetivadas através de Termos, pelo i. Auditor” e que “o Agente Fiscal não determina quais informações, dentre as presentes nos Termos e inseridas no Manual, não foram prestadas no leiaute exigido...” não tem qualquer fundamento, uma vez que a Portaria INSS/DIREP nº 42 esclarece acerca de todas as informações que deveriam ter sido entregues em meio digital, e também, uma vez que a empresa não parece ter se interessado em esclarecer este ponto junto a fiscalização no prazo de um ano decorrido entre o início da ação fiscal** (TIAF de 25/06/2008) e a lavratura do presente Auto de Infração (29/06/2009).

9.3. Cabe esclarecer que a Portaria INSS/DIREP nº 42 de 24 de Junho de 2003, estabelece em sua redação original e alterações posteriores:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata a art. 66 da Instrução Normativa/NSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, **a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social** (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e **os arquivos digitais** contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único. (Nova redação dada pela Portaria INSS/DIREP nº 7 de 20/01/2004 - retificação) (grifei)

Redação anterior: Art. I “As pessoas jurídicas de que trata o art. 36 da Instrução Normativa nº 89, de 11 de junho de 2003, **a partir de 1º de julho de 2003,**

quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os **arquivos digitais** contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.(grifei).

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 01 de julho de 2003 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida neste ato.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:(grifei)

- I - registros contábeis;
- II - fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - comércio exterior;
- V - controle de estoque e registro de inventário;
- VI - relação insumo/produto;
- VII - controle patrimonial;
- VIII - folha de pagamento.

§ 3º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.(grifei)

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos. (grifei)

Art. 2º-A O sistema próprio do INSS a que faz referência o item 3 do Anexo Único, utilizado para a -geração de código de identificação no ato da entrega dos arquivos pela pessoa jurídica, é o Sistema Gerador de Código (SGC), que está disponível no site oficial da Previdência Social. (Artigo acrescentado pela Portaria INSS/DIREP nº 07,- de 20/01/2004 - DOU DE 20/04/2004 - Retificação)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria INSS/DIRAR nº 21, de 28 de março de 2003.

9.4. Ora, mediante o acima exposto, resta claro que **a fiscalização agiu em total consonância com a legislação que rege a matéria, inclusive permitindo a apresentação das informações “em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq.** Dig. da SRP atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores”. Portanto não há que se falar em cerceamento de defesa, ou falta de motivação por parte da fiscalização.

9.5. Verificamos, assim, que **restaram cumpridos, além do art. 37 da Lei 8.212/91, o art. 2º, caput da Lei 9.784/99, no tocante à discriminação clara e precisa dos fatos geradores e a fundamentação legal, litteris:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(G.N.)

9.6. Ademais, a autuada exerceu o que lhe foi assegurado no inciso LV do Artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o contraditório e a ampla defesa, ao protocolar sua peça defensiva e ter a mesma sido regularmente recebida e apreciada.

9.7. **Rejeita-se, assim, a alegação de cerceamento de defesa pela suposta ausência de especificidade** de informação ou alegação de falta de motivação tendo em vista a ausência de normatização para entrega de arquivos digitais em leiaute definidos pela SRP.

(Grifos não originais)

Inexistência da motivação para autuação

Tratando especificamente da data em que a apresentação da informação em meio digital se tornou obrigatório.

A citada Portaria alterou a redação da Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, que estabelecia em sua redação original que:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 36 da Instrução Normativa nº 89, de 11 de junho de 2003, **a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas** por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), **deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais** contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

(Grifos não originais)

Com a alteração da redação pela Portaria INSS/DIREP nº 7, de 2004, a redação passou para :

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 66 da Instrução Normativa INSS/DC nº100, de 18 de dezembro de 2003, **a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas** por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), **deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais** contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

(Grifos não originais)

A nova redação não alterou a data de início de apresentação compulsória dos documentos em meio digital quando requisitadas pelo fiscal, assim, como não houve alteração das empresas que estavam submetidas a essa exigência, de acordo com o art. Nº 36 da IN INSS nº 89, de .2003 e do art. 66 da IN INSS nº 100, de 2003.

IN INSS nº 89, de 2003,

Art. 36. A pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, fica obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

IN INSS nº 100, de 2003

Art. 66. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas ou financeiras, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e armazenar, devidamente certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 .

Logo não há de falar da obrigatoriedade da data de entrada em vigor da Portaria INSS/DIREP nº 7, de 2004, mas sim, da data de redação do citado artigo, ou seja, 01/07/2003.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER integralmente o recurso voluntário, afastar a decadência e NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias